

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E
CONSOLIDADO**

A NUNES & CIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**PETRONUNES – TRANSPORTADOR, REVENDEDOR E RETALHISTA DE
DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

(Processo nº 0300445-41.2018.8.24.0075)

**TUBARÃO /SC
JUNHO/19**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL DE FARIAS GEHRES e Tribunal de Justiça de Santa Catarina - 50105, protocolado em 24/06/2019. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo nº 0300445-41.2018.8.24.0075 e o número do protocolo.

SUMÁRIO

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	3
2.	TERMOS E DEFINIÇÕES.....	5
3.	APRESENTAÇÃO DAS EMPRESAS.....	8
3.1	BREVE HISTÓRICO	8
3.2	EVOLUÇÃO E CAUSAS DA CRISE	9
4.	PLANO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL	11
5.	MERCADO.....	12
6.	RESUMO DA LISTA DE CREDORES.....	13
7.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	14
7.1	ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES.....	14
7.1.1	Geração Futura de Caixa	14
7.1.2	Aumento de Capital Social.....	15
7.1.3	Depósito Judicial CCB Brasil	15
8.	PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.....	15
8.1	PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS	15
8.2	PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL.....	16
8.3	PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.....	16
8.4	PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES ME/EPP	17
8.5	JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	18
8.6	LEILÃO REVERSO	18
8.7	CREDORES PARCEIROS	19
8.8	CREDORES NÃO SUJEITOS	20
9.	ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO.....	20
10.	FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES	20
10.1	DATA DO PAGAMENTO	21
10.2	PERÍODO DE CURA.....	21
11.	PASSIVO TRIBUTÁRIO.....	22
12.	PROTESTOS.....	22
13.	ATIVOS FIXOS	23
13.1	FORMAS DE ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO	23
14.	REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA.....	24
15.	EFEITOS DO PLANO	25
15.1	VINCULAÇÃO DO PLANO	25
15.2	NOVAÇÃO E GARANTIAS	25
15.3	QUITAÇÃO.....	26
16.	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	26
16.1	INVALIDADE PARCIAL	27
16.2	CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS	27
16.3	NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES	28
16.4	LEI APLICÁVEL	28
16.5	ELEIÇÃO DE FORO.....	28
17.	CONSIDERAÇÕES FINAIS – RESUMO.....	28



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

I – Considerando as dificuldades econômicas e financeiras pelas quais vêm passando, em 31 de janeiro de 2018 as empresas Recuperandas A Nunes & Cia Ltda. *em Recuperação Judicial*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF sob o nº 86.434.727/0001-00 e Petronunes – Transportador, Revendedor e Retalhista de Derivados de Petróleo Ltda. *em Recuperação Judicial*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF sob o nº 75.790.493/0001-00, ingressaram com pedido de recuperação judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 “LRF”, visando à manutenção de suas atividades e a superação de sua crise;

II – Considerando que as Recuperandas possuem administração exercida pelos diretores e sócios, conforme contratos sociais juntados aos Autos e possuem principal sede localizada na Rua Antonio Hulse, n. 1153, Humaitá, Tubarão/SC, CEP 88704-316, tendo o processo de recuperação judicial distribuído na 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão, Estado de Santa Catarina “Juízo da RJ”, sob o nº 0300445-41.2018.8.24.0075;

III – Considerando que o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 22 de fevereiro de 2018, por decisão proferida pela Exma. Juíza Lara Maria Souza da Rosa Zanotelli, sendo, por sua vez, nomeado como Administrador Judicial Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda., na pessoa de seu administrador Agenor Daufenbach Júnior “Administrador Judicial”;

IV – Considerando que para a assessoria jurídica das empresas durante o processo de recuperação judicial, foi contratado o escritório de advocacia Cavallazzi, Andrey, Restanho & Araujo S/S, que possui sede na Avenida Rio Branco, nº 380, Centro Executivo Barra Sul, 9º Andar, Centro, Florianópolis /SC. Para a assessoria econômico-financeira durante todo este processo de recuperação judicial e para a elaboração do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, Anexo I do Plano Original, foi contratada a empresa Safegold Gerenciamento de Capital, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 870-N, Sala 93, Centro, Chapecó/SC.

V - Considerando que em 30 de abril de 2018 as Recuperandas, em cumprimento ao disposto na LRF, apresentou o plano de recuperação judicial “*Plano Original*”, cumprindo os requisitos contidos no art. 53, eis que (i) pormenorizava os meios de recuperação; (ii) previa o pagamento de todos os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; e (iii) acompanhado dos Laudos Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos;

VI – Considerando que em 19 de julho de 2018 foi publicada a lista de credores do Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, § 2º da LRF, onde o passivo total sujeito aos efeitos da recuperação judicial foi majorado em mais de R\$ 11 milhões, passando a ser um montante de R\$ 70.775.036,15 (setenta milhões, setecentos e setenta e cinco mil, trinta e seis reais e quinze centavos);

VII – Considerando que em 10 de dezembro de 2018, foi publicada decisão pelo Juízo da RJ, considerando ilegais algumas das cláusulas contidas no plano de recuperação judicial originalmente proposto;

VIII – Considerando que desde a impetração da recuperação judicial ocorreram diversas habilitações de novos créditos trabalhistas, majorando significativamente os créditos desta classe de credores, tornando insuportável o pagamento integral através da geração de caixa das Recuperandas no prazo máximo permitido pela LRF;

IX – Considerando que o credor quirografário CCB BRASIL - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A, através de processo execução promovido contra as Recuperandas arrestou elevada quantia e que atualmente se encontra depositada judicialmente, apesar da sujeição de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial;

X – Considerando que o Sr. Argemiro Antonio Nunes, principal acionista das Recuperandas, pretende integralizar novo capital as empresas, de forma a realizar o pagamento dos Credores Trabalhistas nos termos proposto nesse Plano Modificado.

Assim, resolvem as Recuperandas trazer o presente Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado “*Plano Modificado*”, de forma a ajustar as condições propostas ao novo volume de passivo, adequar, substituir e/ou excluir as cláusulas consideradas ilegais pelo Juízo da RJ, bem como adicionar novos meios e origens de recursos para pagamento aos Credores.

Ressalte-se que, visto este Plano Modificado consolidar o Plano Original com as alterações propostas, todas as condições propostas inicialmente no Plano Original, apresentado em 30 de abril de 2018, são revogadas. As Recuperandas submetem este Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado, que passa a ser, unicamente, o Plano de Recuperação Judicial, sendo certo que, este é o único Plano que será submetido à votação na Assembleia- Geral de Credores.

2. TERMOS E DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo sempre que utilizados, conforme apropriado neste documento, terão os significados que lhes serão atribuídos neste item. As definições são aplicáveis no singular e no plural, no gênero masculino ou no feminino, sem que, com isso, tenham alteração de significado. A lista abaixo não prejudica outras definições que venham a ser introduzidas ao longo de todo o Plano de Recuperação Judicial.

“Administrador Judicial”: Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda., na pessoa de seu administrador Agenor Daufenbach Júnior, nomeado nos autos da recuperação judicial;

“AGC”: Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista na LRF;

“Crédito”: Crédito existente na data do pedido da recuperação judicial, ainda que reconhecido como líquido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial;

“Crédito líquido”: significa crédito constante na relação de credores ou no quadro geral de credores, que não seja objeto de ação, impugnação e habilitação em andamento, retardatária ou não, sem trânsito em julgado;

“Crédito ilíquido”: crédito constante ou não na relação de credores, ou no quadro geral de credores, que seja objeto de ação, impugnação ou habilitação em andamento, retardatária ou não, sem trânsito em julgado;

“Créditos Sujeitos”: créditos sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial e existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações celebradas com as Recuperandas, sejam estes já incluídos na relação de credores do Administrador Judicial ou que venham a ser reconhecidos por qualquer outra lista ou quadro geral de credores. Também é considerado sujeito ao processo de recuperação judicial o crédito reconhecido por sentença posterior à data da distribuição da recuperação, e que se funda em fatos anteriores a esta;

“Créditos Trabalhistas”: são os créditos sujeitos de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial contra as Recuperandas;

“Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Sujeitos garantidos por penhor, hipoteca ou caução existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial contra as Recuperandas;

“Créditos Quirografários”: são os Créditos Sujeitos não garantidos por garantia real, cessão ou alienação fiduciária, ou qualquer tipo de propriedade fiduciária ou reserva de domínio;

“Créditos ME/EPP”: são os Créditos Sujeitos não garantidos por garantia real, cessão ou alienação fiduciária, ou qualquer tipo de propriedade fiduciária ou reserva de domínio, cujos titulares são microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006;

“Créditos não Sujeitos”: são créditos que não estão sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, nos termos do artigo 49, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com as Recuperandas;

“Créditos Extraconcursais”: são os créditos de empresas ou pessoas ligadas e/ou contratadas após a data o pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com as Recuperandas;

“Credores Extraconcursais”: são credores titulares de créditos extraconcursais, como consultorias, advogados e Administrador Judicial, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial;

“Credores não Sujeitos”: são os credores titulares de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49;

“Credores Sujeitos”: são os credores titulares de créditos concursais, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial;

“Credores Trabalhistas”: são os credores titulares de créditos trabalhistas;

“Credores com Garantia Real”: são os credores titulares de créditos com garantia real;



“Credores Quirografários”: são os credores titulares de créditos quirografários;

“Credores ME/EPP”: são os credores titulares de créditos ME/EPP;

“Relação de credores”: compreende-se como relação de credores o quadro a elaborada pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, § 2º da LFRE;

“Quadro geral de credores”: quadro ou relação de credores consolidado e homologado, nos termos do artigo 18º da LFRE;

“Data de Homologação”: data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Santa Catarina ou da publicação da decisão de eventuais embargos de declaração opostos contra esta, o que ocorrer por último;

“Fisco”: trata-se de todas as entidades arrecadoras de tributos, impostos e contribuições, sejam elas Federais, Estaduais ou Municipais;

“Juízo da RJ”: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca do Tubarão /SC;

“Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira”: vide anexo I;

“LRF”: Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária - Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

“Plano Original”: trata-se do plano apresentado pelas Recuperandas em atendimento ao artigo 53 da LRF no dia 30 de abril de 2018;

“Plano de Recuperação Judicial”, “Plano de Recuperação Modificado e Consolidado”, “Plano”, “Plano Modificado” ou “PRJ”: trata-se deste documento, apresentado pelas Recuperandas que substitui integralmente o Plano Original;

“Projeção de Resultado Econômico-Financeiro”: vide anexo I do Plano Original;



“Recuperandas”: A Nunes & Cia Ltda. em *Recuperação Judicial* e Petronunes – Transportador, Revendedor e Retalhista de Derivados de Petróleo Ltda. em *Recuperação Judicial*;

“Taxa Referencial” ou “TR”: Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/91, de 01 de março de 1991 e Resolução do CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 2.437, de 30 de outubro de 1997;

“Taxa Selic”: é a taxa básica utilizada pelo Banco Central do Brasil como referência pela política monetária do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.

3. APRESENTAÇÃO DAS EMPRESAS

3.1 BREVE HISTÓRICO

Fundada em 1968 por seu fundador, Sr. Argemiro Antonio Nunes, a A Nunes & Cia LTDA. consolidou-se como uma tradicional rede de postos de combustíveis das cidades de Tubarão, Laguna e Jaguaruna, com mais de 50.000 (cinquenta mil) clientes cadastrados em seu programa de fidelidade (AN.Card).

Desde a fundação, sempre vislumbrou o crescimento como forma de perpetuação do negócio, e assim, sempre realizou grandes investimentos com vistas a solidificar a posição no mercado entre as maiores redes de postos de Santa Catarina.

O ritmo de investimento e crescimento continuou por toda a história, mesmo com todas as variações macroeconômicas ocorridas, como crises nacionais e internacionais, depressões econômicas, mudanças de moeda e de conjunturas políticas.

Como resultado do crescimento e amadurecimento da A Nunes, em 1982 foi fundada a Petronunes Transportador, Revendedor e Retalhista de Derivados de Petróleo Ltda., empresa focada no comércio atacadista de combustíveis.

O principal diferencial da Petronunes é o assessoramento estratégico ao cliente, suportado em dois grandes pilares: (i) tecnologia: com o desenvolvimento de hardware e software para gestão do consumo do cliente, gerando informações estratégicas e controle total do consumo; e (ii) ambiental: com engenharia ambiental própria, assessora os clientes na implantação de controles e licenciamentos de todos os processos da cadeia de distribuição e abastecimento.

Com sua frota própria, composta de veículos de variadas capacidades de transporte, consegue otimizar os custos logísticos e atender os clientes com a agilidade. Atuando sempre em conformidade com as normas vigentes para o transporte de cargas perigosas, possui grande capacidade de transporte, armazenagem e abastecimento.

Juntas as Recuperandas já chegaram a comercializar 10.000.000 (dez milhões) de litros de combustíveis por mês, gerando mais de 70 empregos diretos, tendo sido classificado entre os 05 (cinco) maiores revendedores do sul do país.

Nos últimos anos, mesmo com os altos volumes de investimentos e alcançando níveis recordes de faturamento, a crise econômica vivenciada pela economia brasileira, aliado a políticas predatórias praticadas pelas grandes distribuidoras de combustíveis refletiram fortemente nos resultados e consequentemente no caixa das Recuperandas.

Com o beneplácito legal da recuperação judicial será possível o alongamento do perfil do endividamento, que aliado à reorganização operacional, administrativa, comercial e financeira que vem sendo realizadas, tornará as Recuperandas viáveis novamente, revertendo o atual estado de crise, voltando a crescer e seguir a sua trajetória vitoriosa e empreendedora de quase meio século.

3.2 EVOLUÇÃO E CAUSAS DA CRISE

Como grande parte das empresas nacionais, as Recuperandas tiveram os problemas agravados a partir do ano de 2014, com a eclosão da crise econômica brasileira e a redução drásticas dos limites de crédito de seu principal fornecedor de combustíveis, detalhados a seguir.

Entre os anos de 2008 a 2014, acreditando na relação de mais de 25 (vinte e cinco) anos com a BR Distribuidora, as Recuperandas realizaram uma série de investimentos na ampliação dos negócios, como aquisição de imóveis e infraestrutura para abertura de novos postos, frota para transporte dos combustíveis, lojas de conveniência e restaurantes, etc. Tais investimentos, importante frisar, necessitaram, em sua maioria, de tomada de crédito no mercado financeiro. Porém, em 2014 a BR Distribuidora apresentou uma oferta para o “bandeiramento” de 4 (quatro) postos, que apesar não possuírem bandeira Petrobrás, já adquiriam combustíveis deste distribuidor, porém ostentavam a marca “Posto A. Nunes”.

Apesar da proposta, as Recuperandas optaram por manter o nome dos estabelecimentos como “Posto A. Nunes”, em função da marca ser reconhecida no mercado e um patrimônio de elevado valor, que foi construído ao longo de décadas com muito trabalho e credibilidade. Todavia, ao optar por não realizar os “bandeiramentos” com a marca da BR, esta última iniciou um movimento de redução dos limites de crédito para as compras de combustível, prejudicando o



fornecimento dos postos, a competitividade com os concorrentes e reduzindo drasticamente o volume das operações e a consequente viabilidade dos investimentos realizados.

Aludida redução, que se iniciou em outubro de 2014, ocasionou a paralização total das operações das Recuperandas em dezembro do mesmo ano. Diante do cenário desesperador as Recuperandas tentaram, sem êxito, recompor os limites junto a BR para retomar as operações. Desde de então, conseguiram retomar somente cerca de 30% (trinta por cento) do volume comercializado e vinham, aos poucos, se recuperando dos efeitos da paralização.

Para agravar, ainda mais, a crise enfrenta pelas Recuperandas, recentemente a Petrobrás adotou uma nova política de reajuste dos preços, baseada na paridade com o mercado internacional. Na prática, a “nova política de preços” reduziu significativamente a condição de competitividade das Recuperandas, que já enfrentavam as dificuldades advindas da redução dos limites de operações para as compras de combustível. E mais: a chamada “nova política de preços” elevou demasiadamente os custos operacionais das atividades de transportes, sendo inclusive motivo de pesadas críticas pela Confederação Nacional do Transporte.

Não bastasse tudo isso, as Recuperandas viveram todas estas dificuldades no momento em que o Brasil passa pela pior recessão econômica enfrentada desde 1948. Em resumo: a crise econômico-financeira que afeta as Recuperandas é exógena às empresas, não tendo origem na falta de potencialidade e viabilidade do negócio explorado.

O cruel resultado da crise é, no entanto, endógeno: falta de liquidez do caixa, atrasos nos pagamentos das suas obrigações e aumento das despesas financeiras junto às instituições financeiras e fornecedores.

Diante destas situações, as Recuperandas não viram alternativa, senão a impetração do pedido de recuperação judicial como um dos meios de superar a crise que lhe assola no momento.

Importante novamente ressaltar, que a referida crise não teve origem na falta de potencialidade e de viabilidade do negócio explorado. E é justamente pela sua indiscutível viabilidade que as administrações têm envidado esforços para elaborar e implantar eficiente programa de reestruturação empresarial, inclusive com a contratação de consultorias especializadas em reestruturação empresarial.

Com a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial e o alongamento do perfil da dívida, as Recuperandas esperam voltar a seguir o rumo de crescimento de outrora, aliado com as perspectivas de retomada da economia e as medidas de reestruturação que vem sendo implementadas, conseguindo assim, honrar com o pagamento de todos os seus Credores.



4. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL

Após o pedido de recuperação judicial as Recuperandas, em parceria com a consultoria contratada, realizaram um overview (diagnóstico) de suas operações e desenvolveram um plano de reestruturação financeiro-operacional visando à lucratividade necessária para permitir a liquidação dos débitos e a manutenção da viabilidade, a médio e longo prazo, o que depende, não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da melhoria da capacidade operacional e de geração de caixa.

As Recuperandas então redefiniram as operações, adequando a estrutura operacional à atual restrição financeira e à necessidade de pagamento dos Credores. Sendo assim, são apresentadas, abaixo, as principais premissas utilizadas para a confecção deste Plano Modificado.

As medidas identificadas no plano de reestruturação financeira-operacional estão fundamentadas nas seguintes decisões estratégicas:

- › Manutenção da operação no posto de combustíveis São Bernardo, buscando aumento do volume de vendas através de política arrojada de preços e pagamentos em dinheiro;
- › Aumento substancial do volume de vendas do Posto Náutico, localizado no porto de Laguna, através da reestruturação de toda a operação desta unidade, dedicando um coordenador comercial exclusivo para buscar novos negócios junto as industrias pesqueiras, pescadores e praticantes de esporte /lazer náuticos;
- › Reformulação dos pilares estratégicos (tecnologia e ambiental) de comercialização e distribuição de combustíveis da Petronunes, trazendo inovação aos clientes e diferenciação da concorrência, buscando assim retomar os parceiros comerciais que foram perdidos nestes anos de crise e sair da concorrência predatória de preços;
- › Política de compras de combustível a vista, sem exclusividade com distribuidores, buscando sempre o menor preço, melhor qualidade e menor custo logístico;
- › Busca de novas linhas de crédito, menos onerosas e adequadas as novas políticas de compra e venda;
- › Reestruturação de áreas corporativas, reduzindo despesas e estrutura de pessoal, de forma a adequar as áreas administrativas ao volume de negócios;
- › Reorganização da frota e rotas para otimização dos custos logísticos, buscando aumento da margem de contribuição;
- › Renegociação do passivo não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, incluindo-se o passivo fiscal, de forma a equacionar o pagamento dos acordos conforme a geração de caixa das Recuperandas;



5. MERCADO

O momento é de mudanças no mercado brasileiro de Combustíveis. Quarto maior mercado do mundo, com grande dispersão geográfica, logística complexa, locais de difícil acesso, mais de 40.000 postos de combustíveis, mais de 180 Distribuidoras (sendo a grande maioria de distribuidoras regionais), empregando em toda cadeia aproximadamente meio milhão de pessoas e movimentando anualmente cifras superiores a R\$ 400 bilhões. Como em todo momento de mudanças, os atuais atores e possíveis novos entrantes avaliam oportunidades e, obviamente, riscos que decorrem deste cenário.

Até alguns anos o mercado brasileiro vinha tendo crescimento significativo quando analisado frente a dois parâmetros distintos: o consumo mundial e o PIB brasileiro. De 2011 a 2014 o mercado cresceu 19%, enquanto o crescimento do consumo mundial de óleo foi de 3,5% e tendo o PIB brasileiro crescido menos de 6% no mesmo período.

O processo recessivo que o País sofreu nos últimos anos afetou o mercado, fazendo o consumo nacional de 2016 retroceder aos níveis de 2011. A quebra daquela tendência de crescimento evitou que os gargalos logísticos se tornassem sérios entraves ao pleno atendimento desses mercados, que trariam desafios para os diversos atores econômicos, para o governo, para a Agência Nacional de Petróleo (ANP), que é, por lei, a responsável por disciplinar o abastecimento nacional, e, principalmente, para os consumidores desses mercados: pessoas físicas, indústrias, transportadores, etc.

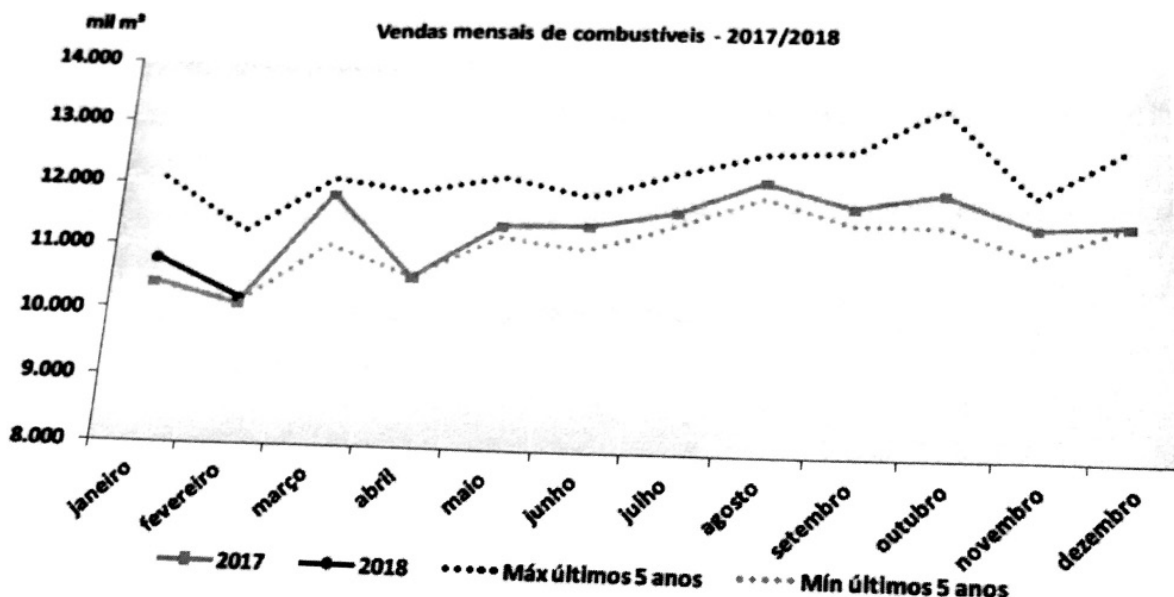
Em síntese, a queda de consumo deslocou a curva de crescimento para a frente, dando oportunidade ao Brasil de se preparar melhor para atender esses mercados. É claro que uma variável fundamental é o comportamento que terá o mercado no próximo ciclo de crescimento do PIB brasileiro. Se comportará com a mesma elasticidade que teve no passado recente? É quase certo que não, mas é sabido que o mercado brasileiro tem potencial (baseado em vários indicadores comparativos com outros países) para continuar crescendo acima da média mundial. Outra questão relevante é o papel que os biocombustíveis desempenharão no futuro da matriz energética brasileira pois, além de impactar a demanda por derivados de petróleo, tem efeito sobre a estrutura logística necessária.

Em um mercado dessa dimensão, com o potencial de crescimento, com os desafios e, portanto, oportunidades logísticas, é claro que existem investidores interessados. Mas, para que esses investimentos se concretizem, algumas premissas são fundamentais, sendo as principais a Regulação, assegurando garantias, não de remuneração, mas de um ambiente competitivo, e a política de preços de derivados. No papel, regra geral, a Regulamentação do modelo brasileiro já preconiza uma atuação pautada em um ambiente competitivo. Resta a discussão de que

aperfeiçoamentos e práticas são necessários para que esse ambiente se desenvolva preservando os interesses da sociedade. É possível, e se os diversos atores se mobilizarem para criar essas condições, bastante provável, que o mercado brasileiro de Combustíveis tenha uma dinâmica bem diferente da atual dentro de alguns anos.

Fonte: Boletim de Conjuntura do Setor Energético

Vendas mensais de combustíveis 2017/2018:



Fonte: ANP - Síntese Mensal de Comercialização de Combustíveis – Ed. 2 – Abril/2018.

6. RESUMO DA LISTA DE CREDORES

Abaixo se encontra o resumo da lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial, conforme o Art. 7º, § 2º da LRF:

Composição da lista de credores por classe

Classe	Quant.	Valor (R\$)	Part. %
Classe I - Credores Trabalhistas	60	1.482.585,90	1,96%
Classe II - Credores com Garantia Real	-	-	0,00%
Classe III - Credores Quirografários	177	74.194.270,92	97,85%
Classe IV - Credores ME/EPP	56	140.933,84	0,19%
Total da lista de credores	293	75.817.790,56	100,00%

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL DE FARIAS GEHRES e Tribunal de Justiça de Santa Catarina - 50105, protocolado em 24/06/2019 às 21:48, sob o número WTRO19100361577. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0300445-41.2018.8.24.0075 e código 15B47C78.

7. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A seguir, apresentam-se os meios contidos no artigo 50 da Lei 11.101/2005, que serão ou poderão ser utilizados para viabilizar a superação de crise financeira das Recuperandas:

- I. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II. Equalização de encargos financeiros relativos aos débitos de qualquer natureza;
- III. Novação de dívidas do passivo sem constituição de novas garantias;
- IV. Venda parcial dos bens;
- V. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral;
- VI. Constituição de Sociedade de Propósito Específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos;
- VII. Trespasse ou arrendamento de estabelecimento.
- VIII. Aumento de capital social;

7.1 ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES

Os recursos para o pagamento dos Credores, nos termos previstos neste Plano Modificado, preverão das seguintes fontes:

7.1.1 Geração Futura de Caixa

As Recuperandas continuam a desempenhar normalmente suas atividades, gerando receitas, impostos, mantendo empregos e inclusive prevendo aumento na comercialização de combustíveis e outras receitas para os próximos anos.

De forma a apurar a possível geração de caixa de suas atividades e a conseqüente capacidade de pagamento aos Credores com a geração de caixa futura, foram elaboradas projeções econômico/financeiras utilizando as melhores técnicas e práticas, gerando um modelo de projeções capaz de demonstrar de forma clara e precisa a geração de recursos financeiros resultantes das premissas de negócios das Recuperandas. Todas as premissas que embasaram a elaboração das projeções de receitas, resultados e de fluxo de caixa, estão descritas no Anexo I deste do Plano Original. As projeções consideram, além dos efeitos de todas as premissas operacionais e financeiras, os efeitos do plano de pagamentos aos Credores.

7.1.2 Aumento de Capital Social

Em até 30 (trinta) dias após a Data de Homologação, o principal acionista das Recuperandas, Sr. Argemiro Antonio Nunes, realizará integralização de capital nas Recuperandas no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que será depositado em conta judicial vinculada ao Juízo da RJ e deverá ser integralmente utilizado para o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos a recuperação judicial, nos termos propostos neste Plano Modificado.

7.1.3 Depósito Judicial CCB Brasil

O credor CCB BRASIL - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A, através do processo 1046472-14.2015.8.26.0100, em curso perante a 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, arrestou de contas correntes das Recuperandas o montante de R\$ 213.692,55 (duzentos e treze mil, seiscentos e noventa dois reais e cinquenta e cinco centavos) que encontra-se em depósito judicial na conta 3000113310259 vinculado ao processo de execução e atualizado até o dia 04/06/19, totaliza o montante de R\$ 275.320,83 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e oitenta e três centavos).

Por tratar-se de credor sujeito aos termos do Plano, a utilização destes recursos para satisfação exclusivamente do CCB BRASIL - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A caracteriza privilégio a credor e ofensa ao princípio do *pars conditio creditorum*. Assim, as Recuperandas irão utilizar estes valores depositados para pagamento dos credores trabalhistas. Os valores levantados especificamente para este fim serão distribuídos proporcionalmente entre os Credores da Classe I devidamente inscritos na relação de credores elaborado pelo Administrador Judicial ou no Quadro-Geral de Credores.

8. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

O produto arrecadado com as fontes de recursos descritas no item 7.1, serão destinados para os pagamentos de Credores e todos os prazos de pagamento aqui previstos serão computados com base na Data de Homologação.

8.1 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas serão pagos de acordo com o artigo 54 da Lei 11.101/2005.

Origem dos Recursos: o recursos para o pagamento dos créditos trabalhistas serão depositados em conta judicial, vinculada ao Juízo da RJ e serão provenientes das seguintes fontes: i) integralização de capital a ser realizada pelo principal acionista das Recuperandas, nos termos

previstos no item 7.1.2 deste Plano Modificado; ii) com os recursos do depósito judicial vinculado a execução do credor CCB Brasil, conforme item 7.1.3; e iii) as Recuperandas realizarão depósito judicial do saldo devido para o cumprimento integral desta proposta, com os recursos provenientes da geração de caixa das Recuperandas, conforme item 7.1.1. em até 30 (trinta) dias após a Data de Homologação.

Pagamento: os créditos trabalhistas líquidos, constantes na relação de credores ou no quadro geral de credores, que não seja objeto de ação, impugnação e habilitação em andamento, retardatária ou não, sem trânsito em julgado, oriundo de sentença judicial, de acordo ou de reconhecimento espontâneo das Recuperandas, serão pagos nas condições abaixo propostas através da expedição de alvará a ser expedido pelo Juízo da RJ.

Valor: pagamento com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os créditos inscritos na relação de credores/quadro geral de credores.

Prazo: pagamento em 1 (uma) única parcela, a ser realizada em até 60 (sessenta) dias após a Data de Homologação. Na hipótese de a disponibilidade e liberação dos recursos mencionados nos itens “i)” e “ii)” da “Origem dos Recursos” não decorrer de culpa das Recuperandas, o pagamento ficará suspenso até a efetiva liberação dos recursos pelo juízo da Recuperação Judicial.

Juros: conforme previsto no item 8.5 deste Plano Modificado.

Disposições gerais: o Crédito Trabalhista que porventura venha a ser liquidado e/ou habilitado de forma retardatária, será adimplido nas mesmas condições definidas acima, sendo que o pagamento ocorrerá após 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão que declarar habilitado o crédito.

8.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES COM GARANTIA REAL

Na lista de Credores apresentada pelas Recuperandas e pelo Administrador Judicial junto ao processo de Recuperação Judicial não há Credores na Classe II – Garantia Real. Caso haja a inclusão de algum Credor no decorrer do processo, a proposta de pagamento a esta classe será a mesma dos Credores Quirografários, conforme descrito nos itens 8.3 deste Plano Modificado.

8.3 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

Pequenos Credores: i) em até 30 (trinta) dias após a Data de Homologação serão pagos integralmente todos os Credores desta classe que possuam Créditos de até R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais); e ii) em até 60 (sessenta) dias após a Data de Homologação serão pagos integralmente todos os Credores desta classe que possuam Créditos entre R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

Deságio: os demais Créditos Quirografários, superiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sofrerão um deságio sobre os valores inscritos na Relação de Credores ou no Quadro-Geral de Credores no percentual equivalente a 80% (oitenta por cento).

Carência: o início dos pagamentos aos demais Créditos Quirografários superiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ocorrerá após um período de carência de 24 (vinte e quatro) que se iniciará a partir da Data de Homologação. Durante este período não haverá pagamento de capital, juros e atualização monetária, sendo estes incorporados ao saldo devedor.

Prazo: o saldo obtido após o deságio e incorporado dos juros e atualização do período de carência, será pago em 56 (cinquenta e seis) parcelas trimestrais e sucessivas, que serão calculadas aplicando os percentuais detalhados na tabela a seguir.

Juros: conforme previsto no item 8.5 deste Plano Modificado.

Ano	Trimestre	%	Ano	Trimestre	%	Ano	Trimestre	%
Ano 1	Trim. 1	Carência	Ano 2	Trim. 1	Carência	Ano 3	Trim. 1	1,00%
	Trim. 2	Carência		Trim. 2	Carência		Trim. 2	1,00%
	Trim. 3	Carência		Trim. 3	Carência		Trim. 3	1,00%
	Trim. 4	Carência		Trim. 4	Carência		Trim. 4	1,00%
Ano 4	Trim. 1	1,00%	Ano 5	Trim. 1	1,25%	Ano 6	Trim. 1	1,50%
	Trim. 2	1,00%		Trim. 2	1,25%		Trim. 2	1,50%
	Trim. 3	1,00%		Trim. 3	1,25%		Trim. 3	1,50%
	Trim. 4	1,00%		Trim. 4	1,25%		Trim. 4	1,50%
Ano 7	Trim. 1	1,75%	Ano 8	Trim. 1	2,00%	Ano 9	Trim. 1	2,25%
	Trim. 2	1,75%		Trim. 2	2,00%		Trim. 2	2,25%
	Trim. 3	1,75%		Trim. 3	2,00%		Trim. 3	2,25%
	Trim. 4	1,75%		Trim. 4	2,00%		Trim. 4	2,25%
Ano 10	Trim. 1	2,25%	Ano 11	Trim. 1	2,25%	Ano 12	Trim. 1	2,25%
	Trim. 2	2,25%		Trim. 2	2,25%		Trim. 2	2,25%
	Trim. 3	2,25%		Trim. 3	2,25%		Trim. 3	2,25%
	Trim. 4	2,25%		Trim. 4	2,25%		Trim. 4	2,25%
Ano 13	Trim. 1	2,50%	Ano 14	Trim. 1	2,50%	Ano 15	Trim. 1	2,50%
	Trim. 2	2,50%		Trim. 2	2,50%		Trim. 2	2,50%
	Trim. 3	2,50%		Trim. 3	2,50%		Trim. 3	2,50%
	Trim. 4	2,50%		Trim. 4	2,50%		Trim. 4	2,50%

8.4 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES ME/EPP

Valor: os Créditos devidos à classe de Credores ME/EPP serão pagos sem a aplicação de deságio.

Prazo: os Credores ME /EPP serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, que iniciarão em 30 (trinta) dias a partir da Data de Homologação.

Parcelas: i) na primeira parcela serão pagos todos os Credores desta classe que possuam Créditos de até R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais); ii) na segunda parcela serão pagos todos os Credores desta classe que possuam Créditos entre R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta

reais) e R\$ 1.000,00 (hum mil reais); e iii) os demais Credores desta classe receberão seus Créditos em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, que iniciarão após o pagamento das duas primeiras parcelas descritas anteriormente.

Juros: conforme previsto no item 8.5.

8.5 JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN - Conselho Monetário Nacional - nº 2.437, de 30.10.1997, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao ano e, que começarão a incidir a partir da Data de Homologação.

Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a valer os novos índices que vierem a substituí-los.

8.6 LEILÃO REVERSO

A proposta de pagamento aos Credores Quirografários apresentada anteriormente é em parte baseada na geração de caixa futura das Recuperandas, de acordo com as projeções econômico-financeiras apresentadas no Anexo I do Plano Original. Tais projeções foram baseadas em informações, premissas e perspectivas, de forma a apresentarem a possível geração de caixa das Recuperandas para os próximos anos. Apesar de buscarem apresentar de forma fiel os resultados das Recuperandas, diversos fatores podem influenciar nos números apresentados. Em função das projeções do Anexo I estarem a valor presente, ou seja, não está inclusa nas mesmas os efeitos inflacionários, o Lucro Líquido apresentado em cada período pelas Recuperandas deverá ser trazido ao valor presente pelo sistema de juros compostos, utilizando como data base a Data de Homologação e a Taxa Selic acumulada do período como sendo a taxa de juros. Após a apuração deste cálculo será comparado o Lucro Líquido gerado com o projetado, e assim calculado se houve o Lucro Adicional, nos termos apresentados acima. Assim, caso o Lucro Líquido a valor presente apresentado pelas Recuperandas, a cada ano civil completo (janeiro a dezembro) e encerrado após a Data de Homologação, seja superior ao projetado no Anexo I do Plano Original em mais de 30% (trinta por cento), as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, destinar 50% (cinquenta por cento) deste Lucro Adicional para realização de leilão reverso de Créditos Quirografários. Vencerão os leilões os credores



que ofertarem a maior taxa de desconto para seus créditos, apurados após a aplicação do deságio da classe e de abatimento de valores já pagos nos termos do PRJ.

Não havendo aderência ou participação nos leilões reversos, os valores serão destinados ao capital de giro das Recuperandas.

8.7 CREDORES PARCEIROS

Serão considerados "Credores Parceiros", e receberão os seus créditos da forma abaixo exposta, aqueles Credores que optarem por apoiar as Recuperandas em seu processo de reestruturação, através da concessão de novas linhas de crédito, como fornecimentos à prazo, linhas de financiamentos, antecipações de recebíveis, etc., e/ou prestação de serviços bancários, tais como folha de pagamento, disponibilização de cartões de crédito, gerenciamento de contas a pagar, etc., desde que em condições competitivas e que todas as demais condições sejam acordadas entre as partes e expressamente aceitas pelas Recuperandas através de novo instrumento contratual.

Deságio: os Credores Parceiros receberão seus créditos com um deságio sobre os valores inscritos na Relação de Credores ou no Quadro-Geral de Credores no percentual de 20% (vinte por cento).

Carência: nos 12 (doze) primeiros meses a partir da Data de Homologação haverá carência total de pagamento de capital, juros e atualização monetária, sendo estes incorporados ao saldo devedor desagiado. A partir do 13º (décimo terceiro) mês até o 24º (vigésimo quarto) mês contados da Data de Homologação, haverá carência somente de pagamento do capital principal, sendo adimplidos os juros e a atualização monetária.

Prazo: o saldo obtido após o deságio, e incorporado dos juros e correção incorridos e não pagos na carência, será pago em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, que iniciarão no 25º mês, contados a partir da Data de Homologação.

Valor das Parcelas: o fluxo de pagamento será crescente, aumentando o valor das parcelas a cada 12 (doze) meses, sendo pago anualmente o percentual do saldo devedor líquido do deságio proposto e incorporados dos juros e atualização, conforme descrito no quadro a seguir.

Juros: Os créditos dos Credores Parceiros serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, que começarão a incidir a partir da Data de Homologação.

Ano	%	Ano	%
Ano 1	Carência	Ano 6	12,50%
Ano 2	Carência	Ano 7	15,00%
Ano 3	5,00%	Ano 8	15,00%
Ano 4	7,50%	Ano 9	15,00%
Ano 5	10,00%	Ano 10	20,00%

8.8 CREDORES NÃO SUJEITOS

Este Plano Modificado não contempla proposta específica ou de adesão para os Credores que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e os mesmos serão renegociados individualmente, de acordo com a particularidade de cada crédito.

9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções apresentadas no anexo I do Plano Original, demonstram que as Recuperandas possuem plena condição de liquidar a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial, honrar com os compromissos não sujeitos e extraconcursais, incluindo-se o passivo fiscal, manterem a atividade operacional durante o período de recuperação e após o mesmo, para se manterem competitivas perante o mercado e reverterem de maneira significativa a atual situação, tendo em vista os seguintes pontos:

- I. A geração de recursos durante esse período é plenamente suficiente para a liquidação das dívidas, bem como para a manutenção das atividades operacionais, com o pagamento pontual dos novos compromissos a serem assumidos e dos créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e extraconcursais, incluindo-se o passivo fiscal;
- II. As ações de melhoria apresentadas neste Plano, das quais parte já está sendo implantada, e o comprometimento dos diretores/sócios e da equipe de colaboradores com os objetivos traçados, são fatores altamente positivos e que tendem a garantir o sucesso do Plano apresentado.

10. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Os pagamentos aos Credores serão realizados nos termos deste Plano Modificado diretamente nas contas bancárias dos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Depósito Bancário e o simples recibo de transferência /depósito servirá como forma de comprovação do pagamento ao Credor. Em nenhuma hipótese haverá o depósito judicial para pagamento dos credores.

Desta forma, todos os Credores deverão enviar carta, nos termos e endereço descrito no item 16.3 deste Plano Modificado, com os dados completos para pagamento: (i) nome e número do banco; (ii) número da agência e conta corrente; (iii) nome completo ou nome empresarial; e (iv)



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL DE FARIAS GEHRES e Tribunal de Justiça de Santa Catarina - 50105. Protocolado em 24/06/2016 às 14:48:18. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento?>

CPF ou CNPJ, com o mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento.

A conta bancária para pagamento deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário, deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros. Da mesma forma, caso o Credor altere sua conta durante o cumprimento do Plano, deve enviar nova carta com aviso de recebimento à sede das Recuperandas, indicando os novos dados e respeitando os prazos estipulados.

Caso o Credor não envie a carta com os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado Credor permanecerão no caixa a disposição das Recuperandas, até que estes cumpram com tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 30 (trinta) dias após o recebimento desta, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros, em razão de os Credores não terem informado tempestivamente as contas bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado as contas bancárias, não serão considerados como descumprimento do Plano.

Existindo créditos reconhecidos, julgados e/ou liquidados, no curso ou após o encerramento do processo de recuperação, cujos fatos geradores sejam anteriores a impetração do pedido, tanto a forma de liquidação, como as condições de pagamento (prazos e valores), seguirá as disposições contidas neste Plano Modificado, sob pena de tratamento diferenciado dos credores. Na hipótese acima, o prazo de carência, nas classes aplicáveis, será contado a partir da imutabilidade da importância do crédito.

10.1 DATA DO PAGAMENTO

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

10.2 PERÍODO DE CURA

Com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pela Recuperanda, cujo prazo de cura é de 15 (quinze) dias independentemente de notificação, este Plano não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, nos termos deste Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou a cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este plano não será considerado descumprido se: i) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 15 (quinze) independentemente de notificação; ii) as moras ou inadimplementos

indicados na notificação forem purgadas ou sanadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação; ou iii) as Recuperandas requererem a convocação de uma Assembleia no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento da notificação, e uma emenda, adiantamento, alteração ou modificação a este Plano, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste Plano.

11. PASSIVO TRIBUTÁRIO

Este Plano não contempla qualquer proposta específica para pagamento do passivo tributário. Atualmente as Recuperandas já parcelaram parte de seus débitos nos termos da legislação vigente, sendo os mesmos já provisionados em seu fluxo de caixa. Assim, por se tratar de Credor Não Sujeito aos procedimentos da recuperação judicial e não ser uma proposta vinculante, caso por qualquer motivo não sejam realizados os pagamentos ao Fisco, conforme provisionado, não será caracterizado descumprimento de obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial, nos termos § 1º do artigo 61 da LRF.

12. PROTESTOS

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, com a novação de todos os créditos sujeitos ao mesmo, pela decisão que conceder a recuperação judicial, todos os Credores concordarão com a imediata baixa dos protestos efetuados, ordem esta que poderá ser proferida pelo Juízo da RJ a pedido das Recuperandas desde a data da concessão da recuperação.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste Plano Modificado, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo Credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os Credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

13. ATIVOS FIXOS

As Recuperandas terão livre autonomia de gestão sobre os seus ativos, restando autorizado, com a aprovação deste Plano, a alienação de ativos móveis cuja alienação não implique em redução de suas atividades, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna. Da mesma forma as Recuperandas poderão utilizar bens do seu ativo permanente com objetivo de constituir garantia real e/ou fiduciária, sob qualquer modalidade (hipoteca, alienação fiduciária, *lease back*, etc.), em operações de crédito com terceiros, notadamente, mas não se limitando, com instituições financeiras, fundos de investimento e fornecedores, com a finalidade de garantir o pagamento de recursos captados para capital de giro e investimentos relacionados ao seu objeto social, na forma do art. 66 da Lei nº 11.101/2005. A garantia poderá recair sobre quaisquer bens do seu ativo permanente, inclusive sobre bens (móveis e imóveis) eventualmente penhorados ou de qualquer forma judicialmente gravados.

Na contratação de empréstimo ou concessão de crédito de qualquer natureza, o crédito será classificado como extraconcursal e o terceiro que contratar garantia real e/ou fiduciária guardará as preferências legais sobre o bem dado em garantia, ficando salvaguardado de qualquer risco de sucessão fiscal, trabalhista ou de qualquer natureza. Em operações que importem na transferência do(s) bem(s) (ex.: alienação fiduciária e leasing), o credor receberá o bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus para que possa exercer seus direitos de forma plena e segura, respeitadas as regras legais e contratuais pertinentes.

13.1 FORMAS DE ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO

As Recuperandas poderão alienar os bens do seu ativo permanente (fixo), na forma prevista no art. 60 c/c 142, e 145 da LRF, por venda direta ou por processo competitivo (leilão, proposta fechada e pregão) e o objeto da venda, em se tratando ativos isolados e unidades produtivas isolados, isentarão o adquirente de sucessão fiscal e trabalhista.

Se necessária à sua reorganização econômico-financeira, as Recuperandas poderão alienar, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específica (SPE), subsidiária ou não, bens e direitos ou quaisquer de suas Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).

A alienação de ativos, inclusive de Unidades Produtivas Isoladas, deverá ser precedida de avaliação específica na época do negócio, por profissional ou empresa especializada. Não será necessária avaliação para alienação de bens comuns, cujos valores sejam de fácil conhecimento do mercado, e que não prejudique o cumprimento do Plano, ou quando a alienação se seguir de reposição por outro equivalente ou mais moderna.

Em nenhuma hipótese haverá sucessão da adquirente dos bens, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) em qualquer das dívidas e obrigações, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pela adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 combinado com art. 145 da LRF (venda direta) e Art. 142 (venda pública).

A(s) sociedade(s) que venha(m) a adquirir ativo das Recuperandas poderá(ão) acessar Programa de Apoio à Reintegração de Ativos ao Sistema de Produção do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e similares, desde que preenchidas as condições de contratação junto à instituição financeira.

14. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

As Recuperandas poderão realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ e para melhor desenvolver suas atividades, a qualquer tempo, após sua homologação, quaisquer operações de reorganização societária tais como: cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu grupo societário ou com terceiros; mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, que dispõe sobre as Sociedades e ainda, associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão parcial ou total do controle societário, incorporação de ativos e operações (inclusive UPI's) em sociedade subsidiária integral ou não integral, desde que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste Plano.

As operações societárias que envolvam alienação ou transferência de ativos ou de unidades produtivas isoladas de negócio mediante venda, cessão, incorporação, trespasse, arrendamento, entre outras, isentarão o adquirente, ainda que sociedade subsidiária, de qualquer risco de sucessão, inclusive de obrigações de natureza trabalhista, fiscal e civil, e, ainda, pela natureza e a características do negócio societário, poderão ser feitas de modo direta, na forma dos art. 50, II, VII, e 60 c/c 145 da Lei nº 11.101/2005.

A(s) sociedade(s) que venha(m) a participar de eventual reestruturação societária que envolva a alienação de ativos das Recuperandas poderá(ão) acessar Programa de Apoio à Reintegração de Ativos ao Sistema de Produção do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e similares, desde que preenchidas as condições de contratação junto à instituição financeira.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL DE FARIAS GONCALVES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jf>

15. EFEITOS DO PLANO

15.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano Modificado vinculam as Recuperandas e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

15.2 NOVAÇÃO E GARANTIAS

Com a Homologação do Plano, todas as medidas executivas (judiciais e extrajudiciais) contra as Recuperandas, seus sócios, avalistas, fiadores, coobrigados e obrigados de regresso, serão extintas com julgamento de mérito (487, inciso III, alínea “b”, do CPC), restando ajustado, como negócio jurídico processual, que em razão da extinção das execuções, as custas e despesas processuais já adimplidas ficarão a cargo da parte que as adimpliu, e quaisquer custas e despesas remanescentes ficarão sob responsabilidade do Credor.

Não ocorrerá a extinção das medidas executivas contra as Recuperandas, seus sócios, avalistas, fiadores, coobrigados e obrigados de regresso, exclusivamente em relação aos “Credores Parceiros”, que se enquadrarem na Cláusula 8.7 deste Plano. Contudo, a esses se aplicará a suspensão das medidas executivas contra as Recuperandas, seus sócios, avalistas, fiadores, coobrigados e obrigados de regresso, enquanto cumpridas as obrigações contidas neste Plano. Ainda, como negócio jurídico processual, resta ajustado que cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados.

Isto, porque a partir da Data da Homologação do Plano, os avalistas, fiadores, coobrigados e obrigados de regresso estarão desobrigados de pagar a dívida sujeita aos termos do Plano de Recuperação, ressalvada as hipóteses em que estes tenham firmados com os Credores algo diverso após a data da impetração do pedido de recuperação judicial, quando prevalecerá o ajuste entre as partes e não o disposto neste Plano.

Com a Homologação do Plano, resta ajustado como negócio jurídico processual, justificado pela novação do crédito (ar. 59 da LRF), serão desconstituídas todas as penhoras, arrestos, garantias de juízo de qualquer natureza e arrolamentos sobre bens das Recuperandas, de seus sócios, avalistas, fiadores, obrigados de regressos, referentes à créditos sujeitos à Recuperação Judicial, especialmente, mas não se limitando a penhora que recai sob o imóvel de matrícula número 57.548, registrado junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da cidade de Tubarão/SC, cuja alienação ocorreu antes mesmo da impetração da Recuperação Judicial. Os “Credores Parceiros”, que se enquadrarem na Cláusula 8.7 deste Plano, permanecerão com as penhoras, arrestos, garantias de juízo de qualquer natureza e arrolamentos sobre bens das Recuperandas, de seus sócios, avalistas, fiadores, obrigados de regressos, referentes à créditos sujeitos à

Recuperação Judicial até a integral quitação de seu crédito, não se aplicando a eles, portanto, o negócio jurídico processual previsto neste parágrafo.

15.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano Modificado acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

16. DISPOSIÇÕES GERAIS

As Recuperandas optaram pelo pedido de ajuda e proteção da recuperação judicial prevista na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, essencialmente fundada e objetivando assegurar os meios de recuperação, nos seguintes aspectos:

- a. A homologação do Plano de Recuperação Judicial implicará em plena novação das dívidas a ele submetidas, na forma dos artigos 50, IX, da Lei nº 11.101/2005 e 360, I do Código Civil¹, ficando as empresas Recuperandas autorizadas a requerer a extinção e baixa de toda e qualquer ação ou restrição cadastral de crédito decorrente de dívidas e títulos sujeitos ao plano, inclusive ações de despejo e leilões judiciais, com a liberação das eventuais constrições já efetivadas, a fim de permitir e viabilizar a regularidade das operações das Empresas;
- b. Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste Plano Modificado, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável, de toda a dívida sujeita ao Plano, inclusive a de natureza trabalhista, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas, indenizações e todo e qualquer outro reflexo. Com a quitação, os Credores nada mais terão a reclamar contra as Recuperandas;
- c. A todos os créditos decorrentes de operações de fomento de qualquer natureza, comercial ou financeiro, realizadas após a distribuição do pedido de recuperação judicial será assegurada a condição de crédito extraconcursal para os fins dos privilégios na ordem de pagamento previstos nos artigos 67 e 84 da Lei 11.101/05;
- d. As disposições do presente Plano Modificado, uma vez aprovado na forma legal e devidamente homologado, vinculam e obrigam as Recuperandas, assim como os

¹ Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

- respectivos sucessores e herdeiros a qualquer título e implica na suspensão da exigibilidade de todos os Créditos Sujeitos, observado o disposto no artigo 59 da LRF até a conclusão das operações previstas neste Plano Modificado, com o conseqüente pagamento dos Credores sujeitos à recuperação judicial;
- e. Sobrevindo Fato Relevante, que deverá ser comunicado por escrito ao Administrador Judicial, o plano poderá ser aditado ou modificado a qualquer tempo, mediante deliberação e aprovação em assembleia geral de credores sob os mesmos critérios legalmente previstos na LRF;
 - f. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano Modificado e as obrigações das Recuperandas previstas em contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente a data do pedido de recuperação judicial, o Plano Modificado prevalecerá;
 - g. O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Data de Homologação do Plano Modificado, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a Data de Homologação sejam cumpridas.

16.1 INVALIDIDADE PARCIAL

Se quaisquer cláusulas ou disposições deste Plano Modificado forem declaradas nulas, ilegais, inexequíveis ou inválidas sob qualquer aspecto, essa declaração, não afetará ou prejudicará a validade das demais cláusulas e disposições, que se manterão em pleno vigor, eficazes e exequíveis. Não obstante, nessa hipótese de invalidade, ineficácia ou inexequibilidade parcial, as Recuperandas deverão rever este Plano Modificado para substituir as cláusulas e disposições consideradas inválidas, ineficazes ou inexequíveis por outras que produzam, na máxima extensão permitida pela lei aplicável, efeitos equivalentes, mantendo-se os efeitos daquelas que não foram declaradas inválidas, ineficazes ou inexequíveis.

16.2 CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Uma vez aprovado o Plano Modificado, os Credores Concurais poderão ceder ou transferir livremente os créditos contra as Recuperandas, observadas as seguintes condições: (i) que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano Modificado, especialmente em relação às condições de pagamento, comprometendo-se o Credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação às Recuperandas; e (ii) a cessão somente terá eficácia, uma vez notificada às Recuperandas, a fim de direcionar os pagamentos previstos neste Plano Modificado ao devido detentor do crédito.



- respectivos sucessores e herdeiros a qualquer título e implica na suspensão da exigibilidade de todos os Créditos Sujeitos, observado o disposto no artigo 59 da LRF até a conclusão das operações previstas neste Plano Modificado, com o consequente pagamento dos Credores sujeitos à recuperação judicial;
- e. Sobrevindo Fato Relevante, que deverá ser comunicado por escrito ao Administrador Judicial, o plano poderá ser aditado ou modificado a qualquer tempo, mediante deliberação e aprovação em assembleia geral de credores sob os mesmos critérios legalmente previstos na LRF;
 - f. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano Modificado e as obrigações das Recuperandas previstas em contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente a data do pedido de recuperação judicial, o Plano Modificado prevalecerá;
 - g. O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Data de Homologação do Plano Modificado, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a Data de Homologação sejam cumpridas.

16.1 INVALIDIDADE PARCIAL

Se quaisquer cláusulas ou disposições deste Plano Modificado forem declaradas nulas, ilegais, inexequíveis ou inválidas sob qualquer aspecto, essa declaração, não afetará ou prejudicará a validade das demais cláusulas e disposições, que se manterão em pleno vigor, eficazes e exequíveis. Não obstante, nessa hipótese de invalidade, ineficácia ou inexequibilidade parcial, as Recuperandas deverão rever este Plano Modificado para substituir as cláusulas e disposições consideradas inválidas, ineficazes ou inexequíveis por outras que produzam, na máxima extensão permitida pela lei aplicável, efeitos equivalentes, mantendo-se os efeitos daquelas que não foram declaradas inválidas, ineficazes ou inexequíveis.

16.2 CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Uma vez aprovado o Plano Modificado, os Credores Concursais poderão ceder ou transferir livremente os créditos contra as Recuperandas, observadas as seguintes condições: (i) que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano Modificado, especialmente em relação às condições de pagamento, comprometendo-se o Credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação às Recuperandas; e (ii) a cessão somente terá eficácia, uma vez notificada às Recuperandas, a fim de direcionar os pagamentos previstos neste Plano Modificado ao devido detentor do crédito.

16.3 NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações as Recuperandas que se referem a assuntos ligados aos procedimentos deste Plano Modificado ou a qualquer assunto pertinente ao processo de recuperação judicial, para serem eficazes, deverão ser realizadas por escrito e enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR) e envidas para à sede das Recuperandas, aos cuidados do Departamento Financeiro, no endereço Rua Antonio Hulse, n. 1153, Humaitá, Tubarão/SC, CEP 88704-316.

16.4 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano Modificado são regidos e devem ser interpretados de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

16.5 ELEIÇÃO DE FORO

Fica eleito o Juízo da Recuperação Judicial para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste Plano Modificado, sua aprovação, alteração e/ou cumprimento até o encerramento da recuperação judicial. Após, fica eleita a Comarca de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS – RESUMO

O Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (*Lei nº. 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”*), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira das Recuperandas.

Neste sentido, foram apresentados diferentes meios para a recuperação judicial no Plano Modificado, objeto deste documento. Saliente-se que o Plano apresentado, demonstra a viabilidade econômico-financeira das empresas através das projeções apresentadas e atestadas no laudo apresentado no anexo I do Plano Original, desde que as condições propostas para o pagamento aos Credores sejam aceitas. Importante ainda destacar, que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação.

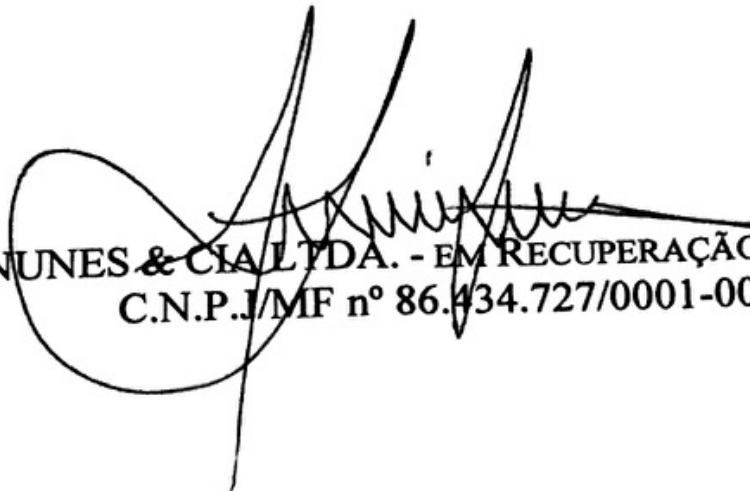
As Recuperandas, desde a fundação, vêm lutando pela consolidação e crescimento num mercado altamente competitivo, no qual sempre desfrutaram de um sólido conceito, comercializando os produtos com respeito e honestidade, obtendo o reconhecimento e a credibilidade dos fornecedores e clientes. Também sempre buscaram diferenciais em relação aos concorrentes oferecendo produtos de qualidade de forma a garantir a satisfação dos clientes. Assim, num mercado fluente, dinâmico e muito difícil, as empresas vêm conseguindo manter uma preciosa relação de fidelidade com importantes clientes e fornecedores, que hoje entende-se constituir um dos maiores patrimônios. Destaca-se também a relação com colaboradores e concorrentes, onde a lealdade e lisura de propósitos e atos colocam as empresas em posição de destaque e reafirmam o bom conceito e o respeito de que gozam no meio em que atuam. Portanto, as projeções para os próximos anos, favoráveis ao mercado de atuação, aliadas ao grande *know-how* e ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano Modificado, demonstram a efetiva viabilidade da continuação dos negócios, com a manutenção e ampliação da geração de novos empregos e com o pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

Tubarão, 14 de junho de 2019.

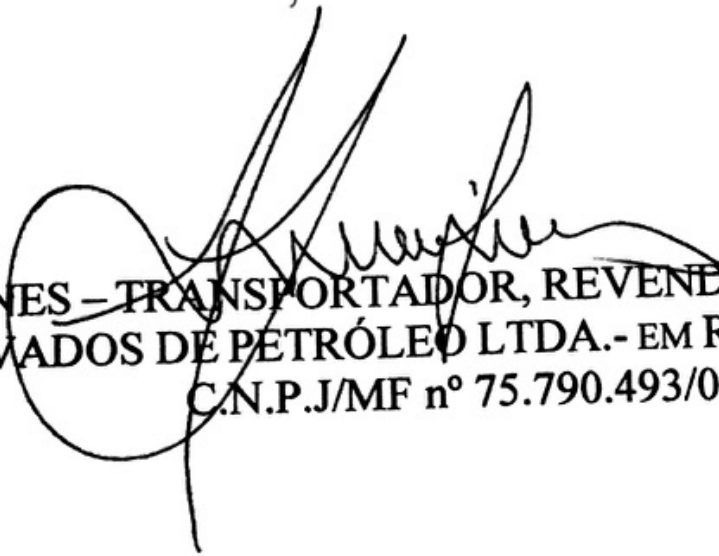
Este Plano Modificado é firmado pelos representantes legais das Recuperandas, assim constituídos na forma dos respectivos estatutos e contrato social. Os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, permanecem os apresentados junto com o Plano Original em 30 de abril de 2018.



Página de Assinaturas:



A NUNES & CIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
C.N.P.J/MF nº 86.434.727/0001-00



PETRONUNES - TRANSPORTADOR, REVENDEDOR E RETALHISTA DE
DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
C.N.P.J/MF nº 75.790.493/0001-00